

TESTAMENTO VITAL

Leonardo Augusto Gomes Fernandes* - leonardogfernandes@gmail.com

Alina de Toledo Rossi** - alinarossisimon@gmail.com

Resumo

O presente trabalho trata sobre o testamento vital, o qual estudaremos alguns princípios constitucionais e as resoluções do conselho federal de medicina. Utilizaremos a aplicação de tais princípios e as resoluções no testamento vital, com objetivo de analisar sua validade, pois não há regulamentação jurídica específica no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, após análise sobre o tema, chegaremos a uma posição no que diz respeito a sua validade.

Palavras-Chaves: testamento vital; dignidade humana; ortotanásia

Abstract

The presente paper deals with the living will, which will study some constitutional principles and resolutions of the federal council of medicine. We will use the application of the purpose of analyzing their validity, since there is no specific legal regulation in the brazilian legal system. In the end, after analysis on the subject, we will arrive at a position as regards its validity.

Keywords: living will; human dignity; orthanasia

1. INTRODUÇÃO

O testamento vital é uma ferramenta muito importante para garantir a vontade do paciente em estado terminal, com doença grave e incapaz de se manifestar, contudo, falta lei específica que o regule, dificultando assim sua utilização, e fazendo com que o médico não tenha segurança jurídica para atender aos pedidos do paciente.

Diante da falta de lei específica, estudaremos alguns princípios constitucionais e resoluções do conselho federal de medicina que podem viabilizar sua utilização pelo paciente, como o princípio da dignidade humana e o princípio da autonomia privada do sujeito.

Pesquisar sobre o tema é de vital importância, pois, além de haver o desconhecimento sobre esse tipo de testamento pela maior parte das pessoas, há também o desconhecimento sobre sua validade, a qual analisaremos com uma abordagem principiológica.

2. TESTAMENTO VITAL

2.1 Conceito de testamento vital

O testamento vital é uma ferramenta que pode ser utilizada para dizer como você quer ser tratado em vida, está diretamente ligado ao princípio da dignidade humana, que é tutelado pela carta magna em seu artigo 1º, inc. III. Esse tipo de testamento não tem relação alguma com o testamento civil, que está relacionado com o patrimônio da pessoa após ela morrer.

Conceitualmente, entende-se que a diretivas antecipadas de vontade são o gênero da qual são espécies o testamento vital e o mandato duradouro. Segundo Luciana Dadalto “No testamento vital o paciente define os cuidados, tratamentos e procedimentos médicos que deseja ou não para si; no mandato duradouro escolhe alguém de sua confiança para que essa pessoa tome decisões em seu lugar¹”

Assim sendo, no testamento vital o sujeito diz o modo como não quer ser tratado em determinadas situações de seu estado de saúde. Por exemplo, uma pessoa com doença em estado terminal ou que tenha sofrido um grave acidente, ambos ficam impossibilitados de se expressarem e são mantidos vivo por aparelhos. Em alguns desses casos, o tratamento é ineficaz, apenas prolongando o sofrimento do paciente, que muitas vezes pode ser doloroso e desumano. Através do testamento vital, ele deixa diretrizes para a equipe médica dizendo como não quer ser tratado neste fim de sua vida, podendo pedir para que

¹ DADALTO, Luciana. A necessidade de um modelo de diretivas antecipadas de vontade para o Brasil: estudo comparativos dos modelos português e franceses. Revista M. – Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 443-460, jul./dez. 2016. P. 460

suspendam os tratamentos que só causam dor, são custosos e só pioram sua qualidade de vida.

Não estamos falando da eutanásia, a qual é proibida e não poderia ser realizada sem ferir nosso ordenamento jurídico, muito menos em interromper o tratamento, mas sim de fazer um tratamento paliativo, utilizando artifícios para diminuir sua dor e interrompendo o que lhe prolongue a vida e causa sofrimento, sendo assim, tendo uma morte digna.

Sendo assim, Ernesto Lippman o conceitua: "É uma declaração escrita da vontade de um paciente quanto aos tratamentos os quais ele não deseja ser submetido caso esteja impossibilidade de se manifestar." ²

Esse tipo de testamento é muito importante, pois retira o peso da família decidir o que fazer nessas situações, permitindo que sigam em frente sem criar esperanças em uma situação que não tem mais cura.

Há divergências sobre a validade do testamento vital no Brasil, pois não existe legislação específica tratando do assunto, gerando uma certa insegurança jurídica. Essa insegurança não é só para a vontade do paciente, mas também para o médico que irá atender ao que foi requerido pelo paciente no testamento vital. Os médicos e os hospitais não se sentem tão seguros pela falta de lei específica sobre o assunto, por isso temem serem processados.

2.2 Diretivas antecipadas de vontade

As diretivas antecipadas de vontade, como o próprio nome já diz, consistem na vontade antecipada da pessoa capaz decidir como quer ou não ser tratada em caso de doença incurável ou em estado terminal. Como conceitua Vladimir Passos de Freitas: "As Diretivas Antecipadas de Vontade consistem em uma declaração de vontade de qualquer pessoa em plena capacidade civil, sobre o tratamento a que pode ou deve ser submetida em caso de estado físico ou mental reconhecidamente incurável."³

Essa diretiva antecipada pode ser classificada como testamento vital, o qual já foi conceituado acima, ou mandato duradouro, apesar de estarem relacionadas com o tratamento do paciente, são gêneros distintos.

² LIPPMAN, Ernesto. Testamento vital. São Paulo: Matrix, 2013, pg. 17

³ FREITAS, Vladimir Passos. As diretivas antecipadas de vontade e o sofrimento nas doenças incuráveis.

O testamento vital, corresponde à declaração de vontade da pessoa que versa sobre como quer que seja o tratamento médico, no caso de ficar incapacitada de se expressar, devido estado de saúde de doença incurável ou estado terminal de vida.

Já no mandato duradouro, o outorgante nomeia uma pessoa de sua confiança para tomar decisões sobre os cuidados médicos de acordo com seu interesse, o procurador decidirá sempre de acordo com a vontade do outorgante. O médico deverá consultá-lo para tomar decisões sobre o tratamento, no caso de o paciente ficar incapacitado de expressar sua vontade, não necessariamente tendo de estar em estado terminal.

Oportunas as palavras de Luciana Dadalto Penalva: “O mandato duradouro é um documento no qual o paciente nomeia um ou mais “procuradores” que deverão ser consultados pelos médicos, em caso de incapacidade do paciente – terminal ou não, quando estes tiverem que tomar alguma decisão sobre o tratamento ou não tratamento. O procurador de saúde decidirá tendo como base a vontade do paciente.”⁴

Portanto, temos o mandato duradouro e o testamento vital como espécies de gênero de diretivas antecipadas de vontade, sendo o primeiro a vontade direta do paciente, e o segundo conta com a colaboração de um terceiro escolhido pelo paciente para exteriorizar sua vontade. Sendo o testamento vital o foco do presente artigo.

2.3 Eutanásia, distanásia, mistanásia e ortotanásia

Para podermos aprofundar o tema, é preciso diferenciar os institutos supracitados, para que não haja confusão do testamento vital com a eutanásia.

Luiz Jimenez de Asúa, define eutanásia como: “Morte que alguém proporciona a uma pessoa que padece de uma enfermidade incurável ou muito penoso, e a que tende a extinguir a agonia demasiado cruel ou prolongada.”⁵

A eutanásia é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, há um limite sobre o atendimento expresso no testamento pelo paciente. Se o testamento vital estivesse ligado ao óbito, ele não teria validade, pois seria contrário a lei.

⁴ PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. 2009. Dissertação de mestrado. Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pg. 55.

⁵ ASÚA, Luis Jiménez de. Liberdade de Amar e Direito a morrer. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

Já a distanásia podemos dizer que é o contrário da eutanásia, nela se busca a maior quantidade possível do tempo de vida do paciente, pouco importando a qualidade de vida, é a busca incessante pela cura. Pelo novo código de ética médica evita-se essa condição.

Temos também a mistanásia, que é a morte miserável e antes da hora, podendo ocorrer por erro médico, falta de acesso aos hospitais e etc. Também conhecida como eutanásia social.

Conceituados estes institutos, partiremos agora para o ponto central do testamento vital, que é a ortotanásia.

A ortotanásia está relacionada com a suspensão dos tratamentos considerados fúteis, aqueles em que não ajudam em nada a diminuir a dor do paciente, apenas o faz sofrer prolongando a sua vida. Importante mencionar que, na ortotanásia, os médicos não suspendem totalmente o tratamento, apenas fazem o tratamento paliativo, permitindo o fluxo natural da morte e utilizando da medicina como forma de garantir ao paciente o fim da vida de forma menos dolorosa.

3. POSSIBILIDADE DO TESTAMENTO VITAL FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Princípio da dignidade humana e o testamento vital

Um dos princípios norteadores da nossa Constituição Federal de 1988, é o Princípio da Dignidade Humana, também conhecido como “Princípios dos princípios”, orientador para todos os outros. Para entendermos tal princípio no testamento vital, é necessário conceitua-lo e aplica-lo.

O princípio da dignidade humana abrange os direitos e deveres do cidadão, está relacionado ao fato de ter pelo menos o mínimo de direitos para uma vida digna, sendo respeitado pela sociedade e pelo poder público.

Nesse sentido, assegura Flávia Piovesan: “A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de

justiça dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro.”⁶

Portanto, ele tutela o indivíduo de viver de forma degradante, sempre buscando uma vida mais digna.

Se considerarmos que um paciente portador de doença incurável, em estado terminal, com tratamento doloroso e ineficaz e sem conseguir se expressar por uma forma de afronta ao princípio da dignidade humana, seria perfeitamente cabível defender sua dignidade através do testamento vital.

Ainda temos, na constituição, outro artigo que reforça o princípio da dignidade humana, o art. 5º, inc. III: “III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.”⁷

Ora, o testamento vital objetiva diminuir a dor e sofrimento do paciente, não se pode dizer que alguém nessas condições está tendo um final de vida de forma digna. Então, o testamento vital estaria protegido pelo princípio norteador de todos os outros, seria apenas a ferramenta utilizada para garanti-lo.

Ressalta-se que não estamos defendendo a morte do paciente, mas sim o direito de tomar decisões sobre o tratamento de sua própria vida, também não estamos falando de eutanásia, que é vedada pelo nosso código penal, e sim da ortotanásia e a maneira como o paciente quer ser tratado.

Raciocínio seguido por Roxana Cardoso Brasileiro: “é assegurado o direito à vida (não o dever), mas não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento. O paciente tem o direito de interromper o tratamento com base do direito constitucional de liberdade (inclusive liberdade de consciência), de inviolabilidade de sua intimidade e honra, e além disso de respeito à sua dignidade humana.”⁸

⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ªed. São Paulo. Max Limonad, 2000, pg. 54.

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 03/04/2019

⁸ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: RT, 2001. Pg. 298

Podemos entender que o testamento vital em face ao princípio da dignidade humana é perfeitamente plausível, pois garantirá a vontade do paciente, indo ao encontro com outro princípio presente na nossa Constituição, o da autonomia da vontade humana, o qual discutiremos a seguir.

3.2 Princípio da autonomia privada e o consentimento informado

O princípio da autonomia privada encontra fundamento no artigo 5º, inc. II da CF/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”⁹

Como podemos ver, o princípio está relacionado com a vontade da pessoa, o direito de exteriorizar sua vontade, qualquer que seja, independentemente da situação em que a pessoa se encontra, ela tem de ter sua autonomia de vontade resguardada, claro, desde que não seja contrária aos critérios lei, como por exemplo ser capaz no momento de redigir o testamento vital.

Este princípio, assim como o da dignidade humana, está diretamente ligado ao testamento vital, pois nesse testamento a pessoa materializa sua vontade, é através dele que seu desejo é informado. Aplicando esse princípio ao testamento vital, faz com que se reforce sua validade perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Segue o pensamento de Luciana Dadalto Penalva sobre a autonomia privada do sujeito: “Deve ser entendida como o poder de perseguir o interesse individual, desde que não se choque com a autonomia pública, ou seja, desde que conserve a coexistência de todos os projetos de vida dos cidadãos.”¹⁰

Portanto, o indivíduo tem o direito de buscar desejo individual, desde que não contrário a lei, observando também a capacidade do sujeito.

Quando falamos sobre o testamento vital e a autonomia privada da pessoa, não podemos deixar de falar sobre o consentimento informado, que os completa. O consentimento

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 24/04/2019

¹⁰ PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. 2009. Dissertação de mestrado. Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pg. 37

informado dá o direito de o paciente auxiliar nas decisões do médico e isso apenas é possível quando ele for devidamente informado.

Para o consentimento informado, o médico deve esclarecer todas as situações de tratamento sobre a doença, informar a gravidade, as consequências do tratamento, bem como, a situação de saúde do paciente. Portanto, o médico deve ser claro em todos os aspectos que englobam a enfermidade e saúde do sujeito, utilizando-se de linguagem acessível.

Sendo o paciente informado corretamente sobre sua situação, ele poderá exteriorizar sua vontade de acordo com as informações passadas pelo médico, sobre como deseja que seja feito o seu tratamento.

Segundo André Ruger: “a finalidade maior do consentimento informado é a concretização (ou não) de um acordo sobre o escopo, as finalidades e os limites da atuação médica. Além disso, consiste no único meio possível de definir, num caso concreto e unicamente aplicável a esse, aquilo que possa ser considerado como bom para o interessado.”¹¹

Não se pode confundir o consentimento informado com a isenção de responsabilidade do médico responsável, o médico poderá ser responsabilizado caso agir com imprudência, negligência e imperícia. O consentimento será apenas a ferramenta de comunicação entre médico e paciente., não o isentando de responsabilidade caso não haja corretamente.

3.3 Medicina e o testamento vital

Após analisarmos o testamento vital em face dos princípios constitucionais, não podemos deixar de fora as normas que regem a medicina, portanto, analisaremos duas resoluções do Conselho Federal de Medicina.

Temos no artigo 41, parágrafo único do código de ética médica, resolução 1931/2009, diretivas de como o médico deve lidar com a situação do paciente com doença incurável em estado terminal, que não é capaz de se expressar: "Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em

¹¹ RUGER, André. Conflitos familiares em genética humana. 2007. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal."¹²

A prática estabelecida pelas diretivas antecipadas trata especificamente da autorização para se realizar a ortotanásia, na qual o paciente, utilizando-se do consentimento informado, irá expressar sua vontade. Sendo assim, o testamento vital está amplamente relacionado com a ortotanásia, sendo autorizada sua prática pelo médico no artigo 41, parágrafo único, mesmo não havendo lei específica o regulando.

Apesar do código de ética médica autorizar a ortotanásia, não havia regulamentação alguma que falasse diretamente sobre diretivas antecipadas de vontade, então, o conselho federal de medicina editou a resolução 1995/2012, que em razão de ser pertinente ao trabalho, transcrevemos a seguir:

“Art. 1º Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestado pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente sua vontade.

Art. 2º Nas decisões sobre cuidados e tratamentos de pacientes que se encontram incapazes de comunicar-se, ou de expressar de maneira livre e independente suas vontades, o médico levará em consideração suas diretivas antecipadas de vontade.

§.1º Caso o paciente tenha designado um representante para tal fim, suas informações serão levadas em consideração pelo médico.

§.2º O médico deixará de levar em consideração as diretivas antecipadas de vontade do paciente ou representante que, em sua análise, estiverem em desacordo com preceitos ditados pelo código de ética médica.

§.3º As diretivas antecipadas do paciente prevalecerão sobre qualquer outro parecer não médico, inclusive sobre os desejos dos familiares

¹² Conselho Federal de Medicina. Resolução 1931/2009. Disponível em <
http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm> acesso em 27/04/2019

§.4º O médico registrará, no prontuário, as diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo paciente.”¹³

Como vemos, a resolução conceitua diretivas antecipadas de vontade e traz o procedimento que se deve realizar o seu procedimento, como o médico deve agir em decisões que não depende, só de si mesmo.

O médico deverá levar em consideração a vontade do paciente expressa no testamento vital, ou podendo o paciente, nomear um representante, que terá suas informações levadas em consideração pelo médico. Porém, o médico não é obrigado a atender tudo que o paciente desejar, ele pode se abster de seu pedido caso entenda ser contrário ao código de ética médica, mas o médico deverá colocar no prontuário a vontade desejada pelo paciente.

Um ponto importante, é que se não considerarmos o princípio da dignidade humana e o princípio da autonomia da vontade privada como garantidores do testamento vital, não haveria motivos para discutir as resoluções do Conselho Federal de Medicina, pois seria inconstitucional desde o início.

3.4 Testamento vital e sua validade

Após analisarmos alguns princípios constitucionais e resoluções do conselho federal de medicina, é possível uma melhor discussão sobre a validade do testamento vital.

Há um princípio basilar para a validade do testamento vital, que é o da dignidade humana, há ainda, outro que o complementa, o princípio da autonomia privada, ambos presentes em nossa constituição.

Sobre o princípio da autonomia privada, uma vez considerado válido o testamento pela situação do paciente, ao mesmo tempo estaríamos respeitando a sua autonomia privada, que estará expressa no testamento. É incompatível aceitar o princípio da dignidade humana e negar a autonomia privada, pois o testamento vital consiste em manifestação que decorre da aplicação dos dois princípios.

¹³ Conselho Federal de Medicina. Resolução 1995/2012. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf> acesso em 27/04/2019

Conforme mencionado acima, por uma razão de hierarquia das normas, não podemos sequer analisar a validade das diretivas antecipadas de vontade se não entendermos que o instituto é constitucional.

O testamento vital, também foi amparado pelo conselho federal de medicina, que autorizou o médico a cuidar da situação do paciente em conformidade com o testamento. Não podendo atender qualquer desejo do paciente, caso entenda contrato ao código de ética médica ou qualquer outra lei brasileira.

4. CONCLUSÃO

Após análise sobre o tema, sem querer esgotar o assunto, entendemos que o testamento vital é constitucional, devendo ser aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além de estar de acordo com os princípios constitucionais, também há resoluções do Conselho Federal de Medicina o regulando.

O princípio da dignidade humana deverá ser aplicado para a validade do testamento vital, pois a pessoa em estado terminal, com doença incurável e incapaz de manifestar sua vontade, não está vivendo de forma digna, podendo ainda estar passando por um tratamento doloroso e ineficaz, não devendo o sujeito ser obrigado a lutar pela vida a qualquer custo, quando pela ciência, o processo da morte já foi desencadeado de forma irreversível. Vale lembrar que, nesse caso, não há prática de eutanásia, que é vedada pelo sistema jurídico brasileiro, e sim ortotanásia, a qual garantiria os tratamentos paliativos que amenizariam o sofrimento do paciente.

Para que seja efetivo o testamento vital e o princípio da dignidade humana, deve ser respeitada a autonomia privada do paciente, visto que estará expressa no testamento. Os atos do médico, que não respeitem a vontade do sujeito, estariam desrespeitando tal princípio.

Com entendimento favorável sobre a possibilidade do testamento vital em face dos princípios constitucionais, também pode-se concluir que o Conselho Federal de Medicina, através da resolução 1995/2012, reforça sua validade. Não apenas reforça, como diz como deve ser feito o processo de atender a vontade do paciente.

Importante ressaltar que a resolução não isenta o médico, muito menos autoriza qualquer pedido do paciente que ultrapasse as barreiras da ortotanásia, sendo clara em seu art. 2º, p. 3º, que o médico pode recusar o pedido caso entenda contrário ao código de ética médica. Da mesma forma que o médico não fica isento de qualquer responsabilidade se agir com imprudência, imperícia ou negligência.

Dessa forma, analisando os princípios constitucionais e as resoluções do Conselho Federal de Medicina, conclui-se pela possibilidade do indivíduo elaborar suas diretivas antecipadas de vontade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos (org.). *Biodireito: ciência da vida, os novos desafios*. São Paulo: RT, 2001.

LIPPMAN, Ernesto. Testamento vital. São Paulo: Matrix, 2013.

PENALVA, Luciana Dadalto. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. 2009. Dissertação de mestrado. Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ªed. São Paulo. Max Limonad, 2000.

RUGER, André. Conflitos familiares em genética humana. 2007. Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

FREITAS, Vladimir Passos. As diretivas antecipadas de vontade e o sofrimento nas doenças incuráveis. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-01/segunda-leitura-diretivas-antecipadas-sofrimento-doencas-incuraveis>> acesso em 14/04/2019

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 03/04/2019

Conselho Federal de Medicina. Resolução 1931/2009. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2009/1931_2009.htm> acesso em 27/04/2019

Conselho Federal de Medicina. Resolução 1995/2012. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf> acesso em 27/04/2019

*** Leonardo Augusto Gomes Fernandes - graduando/concluinte Bacharelado em Direito pela ESAMC Sorocaba.**

**** Alina de Toledo Rossi - Advogada. Mestra em Direito pela PUC/SP. Especialista em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduada em Direito pela FADI Sorocaba. Professora da Escola Superior de Gestão de Negócios LTDA – ESAMC - Sorocaba, nas disciplinas de Direito Civil, Direito Administrativo e Introdução ao Direito. Conciliadora com formação pela Escola Paulista de Magistratura.**